



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029024-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é parte recorrente Fabiano Cleber Silva Macedo, é a parte recorrida Pedro Basile Inventariante, Filomena Lea Cimino Basile Espólio.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23044

Agravo de instrumento nº: 2029024-68.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Taboão da Serra

Foro de origem: Foro de Taboão da Serra

Vara de origem: 2ª V.CÍVEL

Juiz(a) de origem: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Agravante: Fabiano Cleber Silva Macedo

Agravado(a): Pedro Basile Inventariante, Filomena Lea Cimino Basile Espólio

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão e reconvenção. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. Reforma impertinente. Alegada hipossuficiência não demonstrada. Simples declaração de pobreza que não pode servir de pretexto ao deferimento automático da gratuidade, tanto mais quando as outras provas dos autos transparecem ser indevida sua concessão. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 166/167 dos autos originários que, em ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, , indeferiu o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) não possui condições de arcar com as custas processuais eis que sofrerá dificuldades com o próprio sustento; ii) se encontra na Bahia, e não possui renda fixa, vivendo de trabalhos esporádicos; iii) por problemas de crédito cancelou todos os cartões e contas.

Agravo de Instrumento nº 2029024-68.2025.8.26.0000 - Voto nº:23044 * at/db



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso processado sem efeito suspensivo e sem custas de preparo recolhidos, uma vez que, a gratuidade processual é um dos objetos deste agravo.

Ausente a oferta de contraminuta (fls. 15).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Ressalta-se o seguinte trecho da r. decisão, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Assistência judiciária gratuita. Não é o caso de se conferir à parte requerida/reconvinte os benefícios da assistência judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuita. Intimada a comprovar a sua situação de hipossuficiência econômico-financeira, a parte ré não trouxe novos elementos capazes de demonstrar que necessitados benefícios da assistência judiciária gratuita. Importante ressaltar, nesse passo, que o art. 5º, LXXIV, da CF, aduz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Entende-se, assim, que o processo civil sem risco é exceção no ordenamento jurídico. As disposições do Novo Código de Processo Civil, e que contrariam o comando constitucional acima referido, o qual demanda a comprovação da insuficiência de recursos para se obter o benefício da gratuidade, são inconstitucionais, não podendo ser aplicadas. A par disso, há indícios de que a parte ré pode arcar com as custas e despesas processuais. Com efeito, embora a parte requerida tenha sido intimada, não comprovou de forma inequívoca seus rendimentos. Evidente, então, que possui rendimentos no mercado informal. Além disso, deixou a parte de procurar a Defensoria Pública, preferindo contratar advogado particular. Ora, se a parte fosse realmente hipossuficiente, certamente procuraria um advogado do convênio OAB/DPE.

Não foi assim como agiu, porém, sinalizando ter recursos para arcar com as custas e despesas deste processo. Importante ressaltar, ainda, que o valor da reconvenção não é elevado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, os pedidos de justiça gratuita, fundamentalmente, devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no Art. 5º, LXXIV da CF e no Art.98 do CPC. Neste senso:

Art. 5º, LXXIV O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com eles arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

In casu, a parte agravante seque apresentou documentos pertinentes para demonstrar a alegada hipossuficiência, sendo que era seu o ônus de demonstrar a sua condição de pobre na acepção jurídica do termo.

Repertório de argumentos suficientes ao indeferimento da benesse .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)